

Acórdão: 13.633/00/2ª
Impugnação: 55.237 (Coobrigada)
Impugnante: Confecções Risan Ltda. (Coobrigada)
Autuado: Joaquim Moreira da Silva
Advogado: Alessander Antenor Penna Silva
PTA/AI: 02.000143105-34
Origem: AF II Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Irregularidade apurada no trânsito de mercadorias, onde se constatou divergência entre o itinerário constante das notas fiscais e o local da abordagem. Alegação argüida incompatível com a constatação de que a mercadoria já havia sido anteriormente recebida e descarregada na sede do estabelecimento. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, na fiscalização do trânsito, que o Autuado acima qualificado, promovia o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais anexadas ao TADO, de emissão de Malwee Malhas Ltda., desclassificadas pelo fisco por não se prestarem a acobertar a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.34/38, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 40/41.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 43, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 48/49 e 55/56 sem posterior manifestação por parte do Fisco.

DECISÃO

A preliminar argüida de cerceamento de defesa, relativa a oitiva de testemunhas e nulidade do AI por imprecisão dos fatos nele narrados não procede, vez que o direito de defesa foi exercido em sua plenitude e todos os argumentos levantados em linha de contestação foram devidamente apreciados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O argumento principal levantado pela Impugnante, de que as mercadorias encontravam-se fora do itinerário originalmente traçado, em razão da necessidade de se apanhar as chaves do estabelecimento junto a residência de pessoa que as detinha, dentro do perímetro urbano de Ponte Nova, para que se pudesse promover em seqüência o descarregamento da mesma, deita-se por terra à medida em que o fisco acostou os documentos de fls. 19/20, provando que as mercadorias constantes das mesmas notas fiscais de emissão da Malwee Malhas Ltda., já haviam sido efetivamente entregues na sede da empresa em 01.04.98, seis dias antes portanto da ação fiscal.

Assim, em 07.04.98, a Impugnante, contrariamente ao que afirma, realizava operação de saída de mercadoria com destino não declarado e desacobertada de documentação fiscal.

Por outro lado, existe à fl. 46 do presente processo, requerimento de habilitação à anistia concedida pela Lei 13.243/99, não levado a efeito no entanto, onde o Autuado, Sr. Joaquim Moreira Silva habilita-se a fruição do benefício instituído, o que, dado às características que revestem aquele documento, implicam em reconhecimento tácito da acusação que lhe foi imposta.

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 30/03/2.000

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Wallisson Lane Lima
Relator